



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346752-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Cordeirópolis, em que é agravante ANA BEATRIZ CHIERICE, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2346752-83.2024.8.26.0000

COMARCA: CORDEIRÓPOLIS – VARA ÚNICA

AGRAVANTE: ANA BEATRIZ CHIERICE

AGRAVADA: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

VOTO Nº 41418

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Revisional de contrato bancário. Gratuidade da justiça. Decisão que determina sejam comprovados os pressupostos para a concessão do benefício. Exegese do art. 99, § 2º, in fine, do CPC. Ausência de decisão interlocutória suscetível de recurso. Exegese do art. 203, § 2º, do CPC. Não conhecimento. Depósito do valor incontroverso. Possibilidade. Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC. Suspensão dos efeitos da mora. Impossibilidade. Ausência de verossimilhança. Precedentes desta C. Câmara. Decisão parcialmente reformada.

Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/20) interposto por ANA BEATRIZ CHIERICE, nos autos da ação revisional de contrato bancário que move em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., contra a r. decisão (fls. 38/41 e 49/50 dos autos originários) proferida pela MM. Juíza da Vara Única de Cordeirópolis, Dra. Juliana Silva Freitas, que (a) determinou fossem comprovados os pressupostos para a concessão da gratuidade e (b) indeferiu a tutela provisória deduzida para suspender os efeitos da mora.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: (i) tem direito à gratuidade da justiça; (ii) a abusividade dos juros remuneratórios em contrato de financiamento de veículo; (iii) o depósito do valor incontroverso das parcelas deve elidir os efeitos da mora, obstar a inscrição no cadastro de devedores inadimplentes e manter a posse do bem. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para (a) deferir a gratuidade da justiça e (b) que seja excluída a mora pelo depósito do valor incontroverso

das parcelas mensais do negócio jurídico.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 136/137).

Sobreveio manifestação (fl. 142).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/11, com modificações da Resolução n.º 772/17, ambas deste E. Tribunal, observado também o andamento do PCA 0009075-71.2023.2.00.0000, em trâmite no C. CNJ.

É o relatório.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que (a) determinou fossem comprovados os pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça e (b) indeferiu a tutela provisória deduzida para suspender os efeitos da mora.

Da gratuidade da justiça.

A r. decisão agravada consignou "a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade", mediante a intimação para a juntada de documentos (fl. 40 dos autos originários).

Pois bem. Decisão interlocutória é o pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no conceito de sentença, nos termos do art. o art. 203, § 2º, do CPC.

Sobre o tema, o precedente do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO.

1. De acordo com o art. 504 do CPC, não cabe recurso dos despachos de mero expediente. E nos termos do art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC, 'decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente', sendo que 'são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a

requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma'. Consoante consignado pela Quarta Turma do STJ, nos autos do REsp 195.848/MG (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448), a diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. (...)"

(STJ, 1ª Seção, AgRg na PET na AR 4.824-RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, unânime, j. 14.05.14, destacou-se)

Ora, verifica-se que a r. decisão agravada não indeferiu a gratuidade da justiça, mas apenas intimou a parte para que comprovasse os pressupostos para a sua concessão, segundo a inteligência do art. 99, § 2º, *in fine*, do CPC.

Nesta medida, não há conteúdo decisório que justifique o conhecimento do agravo de instrumento em relação ao pedido de gratuidade, pois a questão ainda será decidida pelo Juízo *a quo*.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ag 2038324-64.2019.8.26.0000, unânime, j. 02.05.19, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA ATO DE IMPULSO ORDINATÓRIO. NÃO CABIMENTO. A lesividade é requisito para o recurso. O despacho agravado não contém carga decisória passível de criar gravame para o recorrente. Reveste-se de simples ato ordinatório preparatório e, em princípio, irrecurível. Agravo não conhecido."

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2118576-88.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 29.06.18)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA INFORMAÇÕES SOBRE ANTERIOR AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ATO ORDINATÓRIO. MERO IMPULSO. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE À PARTE. O magistrado de primeira instância apenas impulsionou o processo, sem prejudicar a recorrente, e é irrecorrível o ato judicial desprovido de cunho decisório que não provoca qualquer prejuízo à parte. Agravo não conhecido." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2099996-15.2015.8.26.0000, Rel. Des. Sandra Galhardo Esteves, unânime, j. 15.07.15, destacou-se)

Recurso não conhecido, neste ponto.

Do depósito elisivo.

A Agravante sustenta que o depósito do valor incontroverso das parcelas deve elidir os efeitos da mora, obstar a inscrição no cadastro de inadimplentes e manter a posse do bem.

Pois bem. A parte deve discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter e quantificar o valor incontroverso do débito nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, nos termos do art. 330, § 2º, do CPC.

Todavia, a consignação não elide os efeitos da mora quando não forem verossímeis as alegações do consumidor.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, Ag 2247570-27.2024.8.26.0000, unânime, j. 03.10.24, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C.C. CONSIGNATÓRIA – FINANCIAMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – INDEFERIMENTO – insurgência em face da decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência feito pela agravante para depósito judicial das parcelas de amortização pertinentes ao mútuo contratado entre as partes no valor entendido correto, com vedação da inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito – probabilidade do direito invocado em grau insuficiente para

deferimento integral da tutela de urgência – não concorrência dos requisitos do art. 300 do CPC – impossibilidade de afastamento dos efeitos da mora, sem o pagamento integral do valor fixo das parcelas de amortização – admissão do depósito judicial do valor dito incontroverso, nos termos do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC, sem o afastamento da mora – Súmula 380 do STJ (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2227303-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Castro Figliolia, unânime, j. 12.08.24, destacou-se)

"Agravado de instrumento – Ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente – Tutela de urgência – Pretensão ao depósito do valor que entende devido – Admissibilidade – Exegese do art. 330, § 2º CPC/2015, que, contudo, não elide a mora, nem afasta os seus efeitos – Mera alegação de pagamento elevado, desacompanhada de prova convincente da existência de qualquer abuso, não justifica a abstenção de restrição em nome do autor, feita nos moldes autorizados pelo artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor – Contrato celebrado com prestações pré-fixadas que afastam até mesmo a alegação de excessiva onerosidade – Probabilidade do direito alegado não demonstrada (art. 300, CPC) – Instituição financeira não pode ser proibida de tomar as providências que entenda cabíveis para resguardar seus direitos, nos termos do art. 5º, incisos XXXIV e XXXV da Constituição Federal (...)"

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, Ag 2144772-85.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 13.06.24, destacou-se)

Ora, o recorrente requereu a revisão do contrato de financiamento de veículo em razão da abusividade, em tese, dos juros e das tarifas de remuneração do serviço bancário, mas com teses aparentemente genéricas (fls. 17/18 dos autos originários).

As teses não se apresentam verossímeis, pois "Nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas", consoante a inteligência

da Súmula n.º 381 do C. STJ.

Não bastasse, “A questão sobre forma de cálculo de juros e tarifas inclusas em contrato bancário demandam discussão aprofundada sobre seu mérito, com abertura do contraditório e dilação probatória, sendo inoportuna a antecipação da tutela pretendida” (fl. 38 dos autos originários, destacou-se).

Assim, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, para quem, “Sem a recusa da instituição financeira para o recebimento, não há razão para se deferir o depósito em juízo” (idem), deve ser deferido o depósito judicial dos valores incontroversos, mas sem elidir os efeitos da mora, obstar a inscrição no cadastro de devedores inadimplentes ou manter a posse do bem, sob iniciativa e risco da instituição financeira.

Recurso parcialmente provido, neste ponto.

Diante do exposto, conhece-se em parte do recurso e, na parte conhecida, dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento para reformar em parte a r. decisão recorrida e autorizar o depósito judicial dos valores incontroversos, mas sem elidir os efeitos da mora.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator